



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10725.000550/2008-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.382 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** HELSON HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

As despesas do livro caixa necessárias à manutenção da fonte produtora somente podem ser deduzidas até o limite dos rendimentos decorrentes do exercício da atividade não assalariada.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 39 ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 29 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 29/33, relativa ao Ano-Calendário de 2004 para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 11.227,60, incluindo a multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2007.

De acordo com a “Descrição de Fatos e Enquadramento Legal”, de fl. 31, em razão de o contribuinte ter declarado apenas rendimentos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, foi glosado o valor de R\$ 19.368,89 informado a título de dedução do Livro Caixa.

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

A SRL foi indeferida, sem qualquer fundamentação, lembrando que é imperioso que as decisões judiciais ou administrativas sejam fundamentadas, tratando-se de matéria constitucional e infraconstitucional inteiramente pacificada em nosso ordenamento e reproduzindo doutrina a respeito da matéria.

A falta de fundamentação para o indeferimento da solicitação do impugnante afronta e fere de morte os princípios constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal e a ampla defesa.

Conforme documentalmente comprovado, recebe rendimentos de aposentadoria, do trabalho assalariado e do trabalho não assalariado (IPDEP), além de aluguéis.

No enquadramento legal, não há qualquer impedimento quanto ao aproveitamento de despesas do livro caixa, já que o mesmo comprovou que percebe rendimentos sem vínculo empregatício e não há limitação imposta quanto a esses mesmos rendimentos.

Exerce atividade de advocacia e tem que sustentar seu escritório em todo período, requerendo, por fim, o cancelamento do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

TRIBUTÁRIO. IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

As despesas do livro caixa necessárias à manutenção da fonte produtora somente podem ser deduzidas até o limite dos rendimentos decorrentes do exercício da atividade não assalariada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2012 (e-fl. 48), o sujeito passivo interpôs, em 18/05/2012 (e-fl. 50), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- não há limites de dedução de despesas pelo profissional liberal e teria ocorrido a decadência do lançamento;
  - repisa seus argumentos impugnatórios que as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo portanto dedutíveis, independentemente de quando receberá os honorários;
  - cita jurisprudência.
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa no valor de R\$13.718,89.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões, e mesmo qualquer excelsa Doutrina que possa ser apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Acerca da alegação de prescrição do crédito, nos termos do *caput* do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), o prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da **data da constituição definitiva do crédito tributário**, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir, do devedor, a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

As impugnações e recursos na instância administrativa **suspendem a exigibilidade** do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Assim, tendo havido impugnação e recurso (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte. Encontra-se portanto suspensa a fluência do prazo prescricional, com a apresentação do recurso ora analisado.

Ainda sobre o tema, traz-se a Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

**Súmula CARF nº 11:**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

E Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir, **no que cabível**:

#### Voto

...

A dedução das despesas escrituradas no Livro Caixa tem previsão no art. 6º, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.134/1.990, senão vejamos:

*"Art. 6º- O contribuinte que perceber **rendimentos do trabalho não-assalariado**, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, **poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade**:*

*I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II- os emolumentos pagos a terceiros;*

*III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250/1.995)*

*b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo; (Redação dada pela Lei nº 9.250/1.995)*

*c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1.988.*

*§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.*

*§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte."*

Por sua vez, o art. 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/1.995 dispõe que:

*"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II- das deduções relativas:*

.....

*g) às despesas escrituradas no Livro-caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1.990, **no caso de trabalho não-assalariado**, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro."*

**Como se observa da legislação transcrita, está claramente expresso que são permitidas as deduções das despesas do livro caixa apenas dos rendimentos do trabalho não-assalariado.** (ora grifado)

Em sua Declaração de Ajuste Anual, do ano-calendário 2004, fls. 21/24 , o contribuinte informou rendimentos de R\$ 115.486,05, sendo decorrente do trabalho não assalariado apenas o montante de R\$ 5.650,00, do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Público e Privado, conforme comprovado por meio da declaração de fl. 13.

Como a receita decorrente da atividade sem vínculo totalizou R\$ 5.650,00, somente pode ser admitida a dedução do livro caixa até este limite, em respeito à legislação reproduzida acima.

...

O lançamento e a apreciação de primeira instância seguiram exatamente o disposto na lei tributária, ou seja, apenas pode ser deduzido o valor do livro caixa escriturado no ano calendário dos rendimentos tributáveis auferidos através do trabalho não assalariado no mesmo ano.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

#### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima.